

4

E Ley que deelara o comprimen
to que ham de ter as espadas. **E**
a pena que aueram as pessoas q̄
douta maneyra as trouuerem.



Dom Joam pergra
ca d' deos. Rey de Portugal e dos
Algarues daque e dale. Adarem
Africa: senhor de Guine: e da con
quista. nauegaca e comercio de
Ethiopia Arabia Persia e da India
Faço saber aos q̄ esta ley vire q̄ v̄
do eu ho muyto dano q̄ se segue dos homẽs acostumarẽ
de pouco tẽpo pera ca trazer espadas muyto mayz cõpri
das do que antes se costumauam: querendo a ello prouer:
E y por bem e mando que pessoa alguũa d' qualquer sorte
calidade e condicam que seja nãõ traga e meus reynos e
senhorios espada mais cõprida q̄ de cinco palmos de va
ra: entrando nelles ho punho e a mãõã. E qualq̄r pessoa
q̄ for achada com espada de moor comprimẽto seja preso
e perca a dita espada com quaes q̄r cabos q̄ nella trouer
posto q̄ sejam de ouro ou de prata. pera quem lha contar.
E sendo piã estara trita dias na cadeia: e pagara dous mil
reaes: a metade pera quẽ ho acusar: e a outra metade pe
ra os catiuos. E sendo escudeiro e oi pa cima: pagara dez

cruzados: e sera d'gradado por huũ año pera fora da cida
de viã a ou lugar onde for morador. E esto alẽ das penas q̃
per minhas ordenaçõs sã dadas a as pessoas q̃ sam acha
das cõ espadas aos tempos defesos quãdo nellas encor
rerẽ. E esta ley auera lugar em minha corte: e se dara a exe
cuçam passados quinze dias despoys da pubricaçã d'illa e
nas outras cidades vilas e lugares d' meus reynos e se
nhorios: d'pois d' serẽ passados os tres meses d'clarados
em minha ordenaçam. A qual ley ey por bem e mando q̃
se cumpra e guarde como se nella cõtem: e mãdo ao chan
celer moor que a pobrique e enue ho trelado della sob seu
final e meu selo aos corregedores e ouidores das comar
cas. Aos quaes corregedores e ouidores mando que a
façam pubricar em todos os lugares de suas comarcas
pera a todos ser notorio. Dada na cidade de l'xboa a vin
te dias do mes de Feuereyro. A Daniel da costa a fez. año
do nacimiento de nosso senhor jesu christo de mil e quinhẽ
tos e trinta e nueue annos.

Foy pobricada esta ley del rey
nosso senhor atraz escripta: em a cidade de l'xboa na chã
celaria adada das cartas pello doutor Joam paez do dese
bargo do dito senhor e desembargador em sua corte e ca
sada sopricaçam que per seu especial mandado tem carre
go de chanceler moor aos vinte cinco dias do mes de Fe
uereyro: de mil e quinhentos e trinta e noue annos. Pe
ro gomez que tenho carregado de escriuão da dita chance
ria que esto escreui.

Esta ley não se podera empre-
mir nem vender per pessoa nenhũa: saluo per Alfonso lou-
renço liureyro da Reynha minha sobre todas muyto a-
mada e prezada molher. E qualquer outra pessoa que em-
premir ou vender pagara dez cruzados de pena pera elle
dito Alfonso lourenço. E não se podera vender por mayz
preço que cinco reaes cada hũa sob a dita pena. E sera as-
sinada cada huũa dellas pello dito chanceler moor: e nam
sendo per elle assinada nam lhe sera dada fee alguũa nem
credito.

Foy impressa esta ley per mandado del Rey nosso se-
nhor na cidade de Lisboa: em casa de Bermam ga-
lharde empremidor. Aos doze dias do mes d'
Março. Anno de. M. D. xxxiiij. annos.



